



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.000228/2005-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.672 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANDRÉ FERNANDO TEIXEIRA COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor total de R\$18.000,00, por falta de comprovação do desembolso de recursos para satisfação dos pagamentos e pela não-comprovação do efetivo tratamento.

Ao descrever os fatos apurados, a autoridade fiscal indicou o seguinte:

a) o contribuinte nada declarou de recebimento de pessoas físicas, mesmo sendo médico, e como recebeu rendimentos de pessoas jurídicas, seus rendimentos transitaram por conta-corrente bancária e, portanto, deveria haver saques ou cheques que corroborassem tais pagamentos, mormente para importâncias elevadas e o mesmo tipo de declaração assinada pelo Banco do Brasil para comprovar depósitos referentes a perícia médica poderia ter sido apresentado para comprovar os alegados pagamentos.

b) foram 31 recibos glosados, todos apresentando características que evidenciam ter sido emitidos em lote, de uma só vez. Estes recibos não identificam o nome do paciente. Os recibos emitidos por Andréia não contém CPF nem endereço do emitente. Somente um recibo de Jozilei contém CPF, porém nenhum dos recibos desse profissional contém endereço. Faltam elementos formais essenciais para validação desses documentos para fins de dedução.

Na impugnação, o contribuinte alegou que:

- a) as despesas foram com tratamento domiciliar de sua esposa e de sua avó, pagos em geral em dinheiro, os vícios dos recibos e que foram apontados pela autoridade fiscal decorreram de desconhecimento por parte dos profissionais emitentes e foram sanados com as declarações destes profissionais juntadas com a impugnação, por comodidade os recibos foram emitidos posteriormente, com a soma dos valores pagos a cada profissional durante o mês, o fato de ter realizado diversos pagamentos de valores pequenos torna difícil ou mesmo impossível a comprovação por extrato bancário;
- b) recebeu rendimentos da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo que fazia depósitos em dinheiro conforme declaração anexa, e também em cheques que eram sacados na boca do caixa, valores que eram usados para pagar as despesas;
- c) existem ainda saques já comprovados à autoridade fiscal.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/08/2008, o recorrente apresentou recurso voluntário em 05/09/2008, por meio do qual alega que as despesas foram efetuadas, que não foram de valor elevado, sustenta a força probante dos recibos e que o ônus de comprovar que os recibos não são válidos é do Fisco, bem como reitera os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação do efetivo pagamento, indicando vícios de forma nos documentos e apontando que, dada a condição de o contribuinte receber rendimentos de pessoas jurídica, ter condições de comprovar os saques que justificassem as despesas, além de consignar que os 31 recibos glosados aparentam ter sido emitidos em série.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Os documentos comprobatórios apresentados pelo recorrente estão acostados às fls.118/162, são recibos, declarações e comprovantes de rendimentos e informações acerca de sua movimentação bancária.

As declarações dos profissionais suprem as deficiência de forma (endereço, CPF e nome do paciente) e do confronto da documentação e da argumentação do Fisco e do contribuinte concluo que não há indício forte o suficiente para afastar a presunção estabelecida em favor dos recibos e declarações emitidos pelos profissionais da área de saúde.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA